



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
CNPJ Nº 21.997.155/0001-14
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1606.001/2020



Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARÁU/CE.

Na condição de Pregoeira do Município de Santa do Acaraú-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 24 de junho de 2020**, conforme o que se segue.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item 4.1.2 - Clausula quarta do Anexo VIII - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO, que estipula o prazo e local de entrega do produto licitado, estipulando um prazo de 05 (cinco) dias para entrega do produto ora licitado. Vejamos:

ANEXO VIII - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE ATENDIMENTO

4.1.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os bens objeto do presente termo de referência, quando eventualmente contratados, observadas as condições fixadas neste instrumento e seus Anexos e na legislação pertinente, deverão ser entregues nos locais indicados na autorização de fornecimento, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias a contar da expedição da **ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO** pela administração.

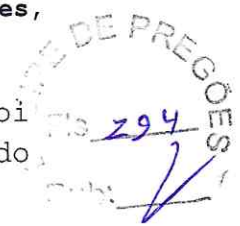
No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo visto que que restringe a participação o universo dos licitantes, como podemos observar:

"A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que



tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais."

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item 11.1. do Edital.



Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de sua Pregoeira Oficial, deliberou o seguinte:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE**. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme pesquisa de mercado e contrato anteriormente realizados para aquisição do mesmo objeto, suficiente para a entrega do material licitado.

Demais disso, há urgência no recebimento, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santana
do Acaraú

Dignidade e Transparência

administração, quicá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a Impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, 25 de junho de 2020.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal

